DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8020/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/8966/2016
PROTOCOLO	: 1685593
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE GLÓRIA DE DOURADOS
ORDENADOR DE DESPESAS	: 1- ARCENO ATHAS JUNIOR, 2-ARISTEU PEREIRA NANTES
CARGO DO ORDENADOR (A)	: 1- PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA, 2-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 12, DE 2016
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE N. 12, DE 2016
CONTRATADO	: JV TUBOS E ACABAMENTOS EIRELI - EPP
OBJETO	: FORNECIMENTO DE DIVERSOS MATERIAIS A SEREM UTILIZADOS PELO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO, QUANDO DA REALIZAÇÃO DE REPAROS NA REDE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NO MUNICIPIO DE GLÓRIA DE DOURADOS
VALOR INICIAL	: R$ 75.336,56
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da execução financeira do Contrato Administrativo n. 12, de 2016, celebrado entre o Município de Glória de Dourados e a empresa JV Tubos e Acabamentos Eireli - EPP, tendo como objeto o fornecimento de diversos materiais a serem utilizados pelo Departamento Municipal de Água e Esgoto, quando da realização de reparos na rede de abastecimento de água.

Os documentos foram examinados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE (ANA 56873/2017, peça 40, fls. 230-234), que concluiu pela regularidade da execução financeira da contratação.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 4ª PRC - 8370/2018 (peça 41, fl. 235), opinando pela *"REGULARIDADE E LEGALIDADE da Execução Financeira, pois se encontra nos moldes da legislação vigente e atende as disposições contidas na Lei Federal n° 4.320/64, Lei nº 8.666/1993 e com o previsto no Capítulo III, Seção I 1 da INTC/MS nº 35/11, com fulcro no inciso I do artigo 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c inciso III do artigo 120 e inciso IV do artigo 121 ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013."*

É o Relatório.

DECISÃO

Examinando o conteúdo dos autos, verifico que a execução financeira do Contrato Administrativo n. 12, de 2016, celebrado entre o Município de Glória de Dourados e a empresa JV Tubos e Acabamentos Eireli - EPP deve ser declarada regular com ressalva, conforme passo a expor.

O resumo da execução financeira da contratação se apresentou nos seguintes moldes:

VALOR INICIAL DO CONTRATO Nº 12/2016 (CT)	R$ 75.336,56
VALOR EMPENHADO (NE)	R$ 75.336,56
VALOR EMPENHADO ANULADO (NAE)	R$ - 39.671,36
VALOR TOTAL EMPENHADO (NE – NAE)	**R$ 35.665,20**
DESPESA LIQUIDADA (NF)	**R$ 35.665,20**
PAGAMENTO EFETUADO (OB/OP)	**R$ 35.665,20**

Do quadro acima, observo que o gestor contratou R$ 75.336,56, empenhou R$ 75.336,56, porém, anulou R$ 39.671,36, empenhando, ao final, R$ 35.665,20. Logo, o gestor empenhou, liquidou e pagou a importância de R$ 35.665,20, demonstrando que existe harmonia entre os valores registrados nos documentos da despesa (notas de empenhos, notas fiscais e ordens de pagamentos).

Todavia, existe uma diferença de R$ 39.671,36 entre o valor contratado e o valor efetivamente executado (75.336,56 – 35.665,20 = R$ 39.671,36), que ensejava a formalização do devido termo de rescisão contratual, já que houve uma supressão no valor inicial do contrato acima do limite legal de 25%, em desconformidade com as regras dos arts. 65, § 1º, 77, 78 e 79 da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, bem como da Instrução Normativa TCE/MS n. 35, de 2011 (vigente na época dos fatos).

Nesse passo, convém registrar que o Prefeito Municipal, Aristeu Pereira Nantes, foi intimado (Termo de Intimação 1ICE – 19295/2017, peça 31, fls. 161-163) para apresentar uma série de documentos imprescindíveis à correta instrução processual. Na sequência, o intimado respondeu aos termos da intimação, informando que "... ***o Contrato encerrou-se em 31/12/2016, e que o mesmo foi executado o montante de R$ 35.665,20*** *(trinta e cinco mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e vinte centavos),* ***ficando o saldo de R$ 39.671,36*** *(trinta e nove mil, seiscentos e setenta e um reais e trinta e seis centavos)* ***cancelados.****"* (peça 37, fl. 171).

Portanto, embora o intimado tenha informado o cancelamento do saldo contratual de R$ 39.671,36, não demonstrou nos autos a formalização do correspondente termo de rescisão do Contrato, razão pela qual entendo que, neste caso, a presente execução financeira deve ser declarada regular com a ressalva de que o atual Prefeito Municipal dedique maior rigor ao ato de formalização do devido termo de rescisão do Contrato Administrativo, em atendimento às regras legais e regulamentares pertinentes.

Diante do exposto, **decido** nos seguintes termos:

I - declarar, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade com a ressalva** inscrita no inciso seguinte **da execução financeira do Contrato Administrativo n. 12, de 2016**, celebrado entre o Município de Glória de Dourados e a empresa JV Tubos e Acabamentos Eireli – EPP;

II - recomendar, com fundamento na regra do art. 59, § 1°, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao atual Prefeito Municipal de Glória de Dourados, que se atente às regras dos arts. 65, § 1º, 77, 78 e 79 da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, e assim dedique maior rigor na formalização do termo de rescisão dos futuros Contratos Administrativos, nos casos que exigirem tal providência.

É COMO DECIDO.

Campo Grande/MS, 17 de agosto de 2018.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

LAC